

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

14 de Março de 2007. — O Chefe da Divisão da Rede Viária e Espaços Urbanos, *Luís Lourido*. 2611000646

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras
Fornecimentos
Serviços

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO SIM

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	À atenção de
Endereço Largo do Município	Código postal 9680-115
Localidade/Cidade Vila Franca do Campo	País Portugal
Telefone 296539100	Fax 296539105
Correio electrónico geral@cmvfc.pt	Endereço Internet (URL) www.cmvfc.pt

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.6) Descrição/objecto do concurso

Empreitada de «Obras complementares da bacia exterior do Porto de Recreio de Vila Franca do Campo».

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação tomada em reunião de 21 de Dezembro de 2006, foi deliberado o seguinte:

Considerando que o procedimento concursal foi aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 2004;

Considerando que o acto público teve lugar no dia 5 de Julho de 2004;

Considerando que as propostas admitidas não foram ainda objecto de análise pela Comissão de Análise das Propostas;

Considerando que decorreram dois anos e meio desde a data da publicação do aviso de abertura do concurso até à presente data;

Considerando que o prazo de execução da obra posta a concurso era de quatro meses;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo não dispôs, nos orçamentos para os anos em causa — 2004, 2005 e 2006 — dos meios financeiros necessários para celebrar contrato de adjudicação, no âmbito deste procedimento concursal;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo candidatou a obra objecto deste concurso a co-financiamento da União Europeia, através do PRODESA, componente FEDER, com base na deliberação do Conselho do Governo Regional dos Açores, de 9 de Outubro de 1996;

Considerando que tal candidatura foi indeferida pelo Governo Regional dos Açores;

Considerando que a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo interpôs uma acção administrativa especial contra a Região Autónoma dos Açores, pedindo a anulação do acto administrativo e fiscal de Ponta Delgada, sob o n.º 72/06, 4BEPDL;

Considerando que a indisponibilidade orçamental se mantém, na presente data;

Considerando que desfasamento temporal existente no procedimento concursal, considerando, quer a data de publicação do aviso de abertura do concurso, quer o prazo para a execução da obra, recomenda a anulação do presente procedimento e uma eventual abertura de novo procedimento.

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicável ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas, por força do disposto no artigo 189.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Delibera anular o procedimento com a designação de «Concurso público para execução da empreitada de obras complementares da bacia exterior do Porto de Recreio de Vila Franca do Campo».

28 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Rui Carvalho e Melo*. 3000226856



PARTE J

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO JEAN PIAGET — ARCOZELO

Regulamento n.º 47/2007

Por meu despacho de 12 de Fevereiro de 2007, faz-se pública a aprovação do Regulamento de Avaliação da Capacidade para a Frequência do Ensino Superior dos Maiores de 23 Anos, publicado em anexo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

12 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento de Avaliação da Capacidade para a Frequência do Ensino Superior dos Maiores de 23 Anos

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento disciplina a realização das provas especialmente destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 2.º

Objectivo e âmbito

1 — A avaliação tem como objectivo facultar o acesso ao ensino superior aos indivíduos maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.

2 — As avaliações realizam-se para o acesso aos cursos de licenciatura em funcionamento na Escola Superior de Educação Jean Piaget — Arcozele.

CAPÍTULO II

Admissão, inscrição e prazos

Artigo 3.º

Admissão

Apenas podem inscrever-se para a realização das avaliações os indivíduos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Completar 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas;
- Não serem titulares de habilitação de acesso ao ensino superior.

Artigo 4.º

Inscrição

1 — A inscrição para as avaliações é apresentada nos serviços da Secretaria-Geral.

2 — A inscrição pode referir-se a mais de um curso em funcionamento na Escola/Instituto.

3 — O processo de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz o disposto na alínea b) do artigo 3.º;
- c) *Curriculum vitae* com todos os documentos (diplomas, certificados de habilitações, relatórios e obras de que seja autor) que o candidato considere úteis para demonstrar as suas habilitações e currículo;
- d) Fotocópia simples do bilhete de identidade.

4 — A avaliação da capacidade para a frequência está sujeita ao pagamento da quantia de € 100, a pagar após a divulgação do calendário para a realização das avaliações.

5 — Uma cópia do boletim de inscrição é devolvida ao candidato como recibo de entrega.

Artigo 5.º

Prazos para a inscrição e realização das avaliações

1 — O prazo de inscrição e o calendário geral de realização das provas são fixados pela direcção da Escola Superior de Educação Jean Piaget — Arcozelo, consoante de edital a afixar em local próprio, divulgado em pelo menos num jornal de circulação nacional e em dois jornais de circulação regional e através da página *web* da Escola/Instituto.

2 — O calendário abrange todas as acções relacionadas com as provas, incluindo os intervalos dentro dos quais devem ser fixados os prazos cuja determinação seja da competência da direcção da Escola Superior de Educação Jean Piaget — Arcozelo.

CAPÍTULO III**Objecto e estrutura das provas**

Artigo 6.º

Componentes obrigatórias da avaliação

1 — A avaliação da capacidade para a frequência integra obrigatoriamente:

- a) Apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) Entrevista;
- c) Prova teórica e ou prática de avaliação de conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.

2 — Às habilitações escolares do candidato não é concedida equivalência a qualquer prova de avaliação.

Artigo 7.º

Apreciação do currículo escolar e profissional

O currículo será apreciado e avaliado pelo júri segundo uma grelha de avaliação a que será atribuída pontuação.

Artigo 8.º

Entrevista

1 — A entrevista destina-se a:

- a) Apreciar e discutir o currículo e a experiência profissional do candidato;
- b) Fornecer ao candidato informação sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais;
- c) Apreciar e discutir as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e estabelecimento de ensino feita pelo mesmo;
- d) Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica.

2 — Cada estabelecimento de ensino proporciona aos candidatos, por escrito, informações sobre o curso, seu plano, exigências e saídas profissionais.

3 — A entrevista tem a duração máxima de trinta minutos.

4 — A apreciação resultante da entrevista deve ser reduzida a escrito e integrada no processo individual.

5 — No decurso da entrevista, o júri pode aconselhar ao candidato a mudança de opção em matéria de curso e ou estabelecimento de ensino, não ficando os candidatos vinculados a esta sugestão.

6 — À entrevista será atribuída ponderação segundo uma grelha de avaliação.

Artigo 9.º

Prova de avaliação de conhecimentos e competências

1 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências destina-se a avaliar se o candidato dispõe dos conhecimentos indispensáveis para o ingresso e progressão no curso escolhido.

2 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências é organizada segundo o perfil do candidato e do curso a que se candidata e elaborada de forma a pôr em evidência a aptidão e conhecimentos adquiridos na prática profissional e que possam ser significativos para o ingresso e progressão no curso em causa.

3 — A prova de avaliação será conduzida num quadro de referência de um «projecto» de formação institucional de nível superior e em conformidade com o princípio nuclear e estratégico do desenvolvimento da criatividade humana e do sentido ético da vida, por forma a promover dinâmicas de aprendizagem direccionadas para a construção de um perfil competencial, na base da potenciação de capacidades como as da imaginação, da sensibilidade, da inteligência, da racionalidade, da memória, do espírito crítico, da interpretação e da expressão.

4 — A prova terá uma configuração essencialmente prática, a partir de situações problemáticas (ou de casos problema).

5 — A prova de avaliação de conhecimento e competências tem a duração mínima de trinta minutos e máxima de sessenta.

CAPÍTULO IV**Júri**

Artigo 10.º

Nomeação e competência do júri

1 — Para a realização das provas a direcção nomeará um júri composto por docentes da instituição, presidido por um membro do órgão científico. O júri será o responsável por todo o processo de avaliação da capacidade para a frequência.

2 — O júri integrará, caso a caso, pelo menos um docente da área da especialização do curso a que o candidato concorre.

3 — Ao júri compete:

- a) A marcação das datas, horas e locais de realização das entrevistas, o que deve ser feito com uma antecedência mínima de sete dias em relação às mesmas, bem como a sua realização;
- b) Organizar as provas em geral e supervisionar a sua classificação;
- c) Elaborar a parte escrita da prova de conhecimentos e de competências e supervisionar a sua classificação;
- d) Tomar a decisão final em relação a cada candidato.

4 — A organização interna e funcionamento do júri é da sua inteira competência.

Artigo 11.º

Decisão final e classificação

1 — A decisão final sobre a aprovação ou reprovação dos candidatos é da competência do júri a que se refere o artigo 10.º, o qual atenderá obrigatoriamente:

- a) À apreciação do currículo escolar e profissional do candidato, a que corresponde um peso de 60 pontos da classificação final;
- b) À entrevista, a que corresponde um peso de 70 pontos da classificação final;
- c) Às classificações da prova de conhecimentos e competências, a que corresponde um peso de 70 pontos da classificação final.

2 — Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

3 — A decisão final é tornada pública através da afixação, nesta instituição, de uma pauta e igualmente lançada no processo do candidato.

CAPÍTULO V**Efeitos e validade**

Artigo 12.º

Efeitos

1 — A aprovação nas provas confere habilitação de acesso para a candidatura à matrícula e inscrição:

- a) Ao estabelecimento de ensino superior e curso para o qual a prova foi realizada;
- b) A demais cursos em funcionamento no estabelecimento do ensino superior onde a prova foi realizada.

2 — São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição num dos cursos em funcionamento na instituição estudantes aprovados em provas de ingresso de outros estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 13.º

Validade

1 — As provas têm exclusivamente o efeito referido no artigo anterior, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

2 — A aprovação na avaliação da capacidade para a frequência é válida para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da aprovação.

NAVALHO, MARTINS & ASSOCIADOS, SROC

Deliberação n.º 588/2007

Entre Maria Odete Lobato Navalho, divorciada, natural da freguesia de São João Baptista, concelho de Tomar, portadora do bilhete de identidade com o n.º 2443390, emitido em 30 de Dezembro de 2002, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 113848560, residente na Travessa de Cima dos Quartéis, 26-C, rés-do-chão, A, 1250 Lisboa, revisora oficial de contas n.º 792, adiante designada por primeira outorgante; Joaquim dos Santos Reduto, divorciado, natural da freguesia de Marmeleiro, concelho da Guarda, portador do bilhete de identidade com o n.º 554600, emitido em 25 de Janeiro de 2006, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 111805674, residente na Rua do Arco do Carvalhão, 59, 2.º, direito, em Lisboa, revisor oficial de contas n.º 343, adiante designado segundo outorgante; Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais, casada, natural de Angola, portadora do bilhete de identidade com o n.º 8633041, emitido em 15 de Fevereiro de 2002, pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 206178263, residente na Avenida dos Aliados, 3, casa 12, em Oeiras, revisora oficial de contas n.º 1227, adiante designada por terceira outorgante, e Isabel Navalho de Oliveira, solteira, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, portadora do bilhete de identidade com o n.º 11276932, emitido em 16 de Maio de 2005, pelo Serviços de Identificação Civil de Lisboa, contribuinte fiscal n.º 208373900, residente na Travessa de Cima dos Quartéis, 26-C, rés-do-chão, A, 1250-079 Lisboa, adiante designada por quarta outorgante;

Considerando que:

a) A primeira outorgante é legítima dona e possuidora de duas quotas do valor nominal de € 2000 cada uma e de outra quota do valor nominal de € 200 na sociedade civil com a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, pessoa colectiva n.º 503631906, registada na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, sob o n.º 138, com o capital social de € 7500, com sede social sita na Avenida do Infante Santo, 40, 2.º, em Lisboa, freguesia de Prazeres, concelho de Lisboa;

b) O segundo outorgante é legítimo dono e possuidor de uma quota do valor nominal de € 2000 e de outra quota do valor nominal de € 1300 na sociedade civil com a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, pessoa colectiva n.º 503631906, registada na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, sob o n.º 138, com o capital social de € 7500, com sede social sita na Avenida do Infante Santo, 40, 2.º, em Lisboa, freguesia de Prazeres, concelho de Lisboa;

c) A primeira outorgante e o segundo outorgante são os únicos sócios da referida sociedade Navalho, Martins & Associados, SROC, conforme certificado emitido pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e uma fotocópia certificada da declaração emitida pela mesma Ordem, comprovativa da sua inscrição, que se anexam ao presente documento;

d) A primeira outorgante e o segundo outorgante declaram que as supra-referidas quotas se encontram totalmente liberadas e livres de quaisquer ónus ou encargos e não são objecto de qualquer litígio de natureza judicial ou extrajudicial;

e) A primeira outorgante e o segundo outorgante declaram que a sociedade Navalho, Martins & Associados, SROC, não possui bens imóveis;

f) Na presente data, e na qualidade de únicos sócios da sociedade Navalho, Martins & Associados, SROC, a primeira outorgante e o segundo outorgante deliberam, por unanimidade, prestar consentimento da sociedade à divisão e cessão de quotas formalizada pelo presente documento, para efeitos do artigo 7.º dos estatutos da sociedade:

Os outorgantes acordam em celebrar o presente contrato de cessão de quotas, elaborado nos termos do artigo 228.º do Código das Sociedades Comerciais, de acordo com as cláusulas seguintes:

1.ª Pelo presente contrato, a primeira outorgante começa por dividir uma das quotas do valor nominal de € 2000 de que é titular na socie-

dade civil com a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, em duas novas quotas: uma do valor nominal de € 1800, que nesta data cede à terceira outorgante, e outra quota do valor nominal de € 200, que mantém na sua titularidade.

2.ª A referida cessão é feita livre de ónus ou encargos e por preço igual ao do seu valor nominal.

3.ª A terceira outorgante declara aceitar a cessão da referida quota nos termos indicados no número anterior.

4.ª A primeira outorgante, pelo presente documento, dá quitação do preço da cessão, por o haver já recebido.

5.ª Pelo presente contrato, o segundo outorgante começa por dividir a quota do valor nominal de € 1300, de que é titular na sociedade civil com a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, em duas novas quotas: uma do valor nominal de € 400, que nesta data cede à quarta outorgante, e outra quota do valor nominal de € 900, que mantém na sua titularidade.

6.ª A referida cessão é feita livre de ónus ou encargos e por preço igual ao do seu valor nominal.

7.ª A quarta outorgante declara aceitar a cessão da referida quota nos termos indicados no número anterior.

8.ª O segundo outorgante, pelo presente documento, dá quitação do preço da cessão, por o haver já recebido.

9.ª A primeira outorgante e o segundo outorgante declaram que o capital social está integralmente realizado e os elementos contabilísticos já fornecidos às terceira e quarta contratantes reflectem a real situação líquida da sociedade, não tendo havido, até à presente data, diminuições patrimoniais.

10.ª As partes declaram aceitar o contrato, nos termos exarados.

Os outorgantes declaram estar cientes de que a partir da presente data a sociedade com a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, rege-se pelos estatutos aprovados pela comissão de inscrição da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em reunião de 9 de Outubro de 2006, conforme documento anexo, que se dá por integralmente reproduzido.

31 de Outubro de 2006. — Os Outorgantes: *Maria Odete Lobato Navalho — Joaquim dos Santos Reduto — Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais — Isabel Navalho de Oliveira.*

Alteração de projecto dos estatutos

Artigo 1.º (alterado)

1 — A sociedade adopta a firma Navalho, Martins & Associados, SROC, e tem a sua sede em Lisboa, na Avenida do Infante Santo, 40, 2.º, freguesia de Prazeres.

2 — Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer localidade e criar filiais.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto o exercício das funções legalmente permitidas ou atribuídas, em exclusivo ou não, aos revisores oficiais de contas, nomeadamente a revisão legal de empresas ou de outras entidades e a consultoria e docência em matérias que integrem o programa do exame para revisor de contas.

Artigo 3.º (alterado)

O capital social é de € 7500, integralmente realizado em dinheiro, e é representado por quatro quotas, uma de € 2400, pertencendo a Maria Odete Lobato Navalho (revisora oficial de contas n.º 792), outra de € 2900, pertencendo a Joaquim dos Santos Reduto (revisor oficial de contas n.º 343), outra de € 1800, pertencendo a Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais (revisora oficial de contas n.º 1227), e outra de € 400, pertencendo a Isabel Navalho de Oliveira.

Artigo 4.º (alterado)

1 — A administração e representação da sociedade são confiadas aos administradores eleitos em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador, excepto para os seguintes actos, nos quais é necessária a intervenção de dois administradores:

a) Celebração de contratos de prestação de serviços, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 53, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro;

b) Assinatura de cheques de montantes superiores a € 2500;

c) Celebração de contratos de arrendamento e de trabalho;

d) Celebração de contratos de locação financeira mobiliária e imobiliária;

e) Obtenção de empréstimos;

f) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

g) O início de procedimentos judiciais que não sejam os procedimentos de rotina para cobrança de dívidas.